



Assunto Recurso administrativo - TP 01-2019
De Basew Engenharia <baseweb@hotmail.com>
Para licita@matoscosta.sc.gov.br <licita@matoscosta.sc.gov.br>
Data 2019-03-08 17:43

- RECURSO Inabilitação TP 01-2019 PMMC.pdf (~752 KB)

A
Prefeitura Municipal de Matos Costa/SC

A/C: Sr Dalton Fagundes e demais membros da Comissão Permanente de Licitações

Prezados Senhores,

Em anexo encaminhamos nosso recurso administrativo em face da inabilitação no edital Tomada de Preços 01/2019.

Favor confirmar recebimento.

At.te
Eng. Jules A. Parisotto
Basew Engenharia.
(48) 9.9907-0898



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Florianópolis, SC, 08 de março de 2019.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA/SC

Por intermédio da
Comissão Permanente de Licitação
Ilmo. Sr. Dalton Fagundes e demais membros

TOMADA DE PREÇOS Nº001/2019

A empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Desembargador Vitor Lima, 260, sala 908, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.727/0001-98, em conformidade com o Inciso I, letra "a" do artigo 109 da Lei 8.666/93 e do Item 3 do edital em tela, vem apresentar esta

Pg.1

PETIÇÃO DE RECURSO

Em face decisão proferida na **Ata nº 01/2019** pela Comissão Permanente de Licitação responsável no julgamento da **TOMADA DE PREÇOS 001/2019** que inabilitou esta recorrente **por não atender o disposto no item 3.2 do edital e seus subitens.**



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

I – PRELIMINARES

Este recurso é tempestivo, posto que esta apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data que foi informado o julgamento da fase de habilitação.

Importante registrar que a **BASEW ENGENHARIA** é uma empresa especializada na área de construção civil, com mais de **onze anos de atuação** nesse segmento, estando regularmente constituída e atuante sempre devidamente registrada no CREA-SC.

II – RESUMO DOS FATOS

Como parte interessada em participar do presente Processo Licitatório, a Empresa ora Recorrente, em data previamente estabelecida apresentou atentamente toda a documentação solicitada em conformidade com o Instrumento Convocatório demonstrando por meio dos documentos, qualificação em termos jurídicos, técnico-operacionais, fiscais e econômico-financeiros necessários ao atendimento dos requisitos do Edital.

No dia **07/03/2019** a dita Comissão Permanente de Licitação após avaliação da documentação emitiu a **Ata nº 01/2019** resolvendo INABILITAR a RECORRENTE alegando o desatendimento do item 3.2 e seus subitens.

Item 3.2 "Os proponentes que independente do motivo deixarem de apresentar ou apresentarem em desacordo qualquer um dos documentos exigidos quanto à HABILITAÇÃO, serão imediatamente inabilitados, recebendo de volta o envelope referente à PROPOSTA DE PREÇO, desde que renunciem ao recurso, fazendo-se constar em ata tal ocorrência. Caso o licitante inabilitado por este processo manifeste intenção de exercer o direito de petição de recurso, seu envelope só poderá ser devolvido após o decurso de prazo legal, ou improvimento do mesmo."

Como o item 3.2 descrito acima não especifica objetivamente qual a razão para a inabilitação, nem tampouco foram relacionados quaisquer subitens, tomamos as alegações registradas na Ata nº 01/2019 de um licitante concorrente que consignou que "não constava no atestado apresentado características semelhantes a Ponte, conforme solicitado na qualificação técnica e em relação a qualificação econômico financeira foi apresentado cópia simples da declaração do técnico contábil de que a empresa possui índice de liquidez geral em desacordo com a legislação."

Ora Julgadores, com todo o respeito tal decisão não pode prosperar, pois foi proferida de forma severamente equivocada, conforme demonstraremos a seguir:

No preâmbulo do Edital esta postulado que a Tomada de Preços nº 001 subordina-se à Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes, e supletivamente as normas do direito administrativo, do código civil, da lei orgânica do Município de Matos Costa.



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

II A- QUANTO A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atentando ao mérito e considerando que o objeto licitado descrito no Item 1.1 do Edital é a “construção da ponte sobre o rio liso na localidade linha cerro do galo, com 47,50m²”.

Considerando ainda que na alínea “j” do item do item 2.1 do Edital esta sendo requerido a apresentação de “Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devidamente registrado no CREA ou CAU, e acompanhado do Acervo Técnico, que comprove que a empresa licitante executou diretamente obra com **CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS** ao objeto da presente Licitação, demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;(grifamos)”

Preliminarmente cabe esclarecer que **ponte** é um termo genérico dado a uma estrutura “utilizada para transpor um obstáculo natural”, conforme definição dada pela Norma Brasileira Regulamentadora - NBR 7188/13. Esta estrutura pode ser de concreto armado/protendido, de madeira ou de metal. Cabe considerar ainda que Acervo técnico compatível não significa acervo IDÊNTICO tipo ponte-ponte, pois o que se busca é a equivalência entre o acervo apresentado e os serviços a realizar, objeto da licitação.

Pg.3

Pela análise dos serviços a executar relacionados nos itens 1.3 (reforço de cabeceira), 1.4 (transversina sobre cabeceira existente), 1.5 (longarinas pré-moldadas), 1.6 (laje em concreto armado), 1.7 (guarda corpo) e 1.8 (guarda roda) da planilha do Anexo V do Edital **FICA EVIDENTE O QUE O OBJETO A EXECUTAR É ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO** destinada a uma ponte. Esses itens somados representam 92% do valor estimado pela PMMC. Os demais itens se referem a serviços iniciais (item 1.1), projeto (item 1.2) e administração da obra (item 1.9).

Em suma, o objeto da licitação é a execução vigas e laje em concreto armado sobre as cabeceiras existentes. Desta forma, em termos de engenharia de construção, atestado com características semelhantes ao objeto a executar são estruturas de concreto armado.

Destaca-se ainda que os insumos utilizados na estrutura de uma ponte de concreto armado (concreto, aço, formas) são semelhantes e equivalentes aos utilizados para qualquer outra estrutura de concreto armado, sendo adaptado as geometrias e especificidades de cada projeto.

Desta forma, verificando o objeto e a relação de serviços descrita na planilha licitada, não há como inabilitar uma Empresa que apresentou atestado com Características Compatíveis a prevista no Edital, em complexidade e quantidade muito superiores as licitadas.



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Considerando ainda que o artigo 30 da Lei 8.666 indica que " a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...);

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU DE VALOR SIGNIFICATIVO, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO PRÉVIA E OBJETIVAMENTE DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

O atestado apresentado pela Recorrente comprova a execução de obra com **CARACTERÍSTICAS TECNOLÓGICAS E OPERACIONAIS EQUIVALENTES** em relação a complexidade tecnológica, pelo porte das obras, pelos aspectos operacionais, pela relevância técnica, pela quantidade de processos administrados, ou seja, o atestado e respectiva CAT apresentados atestam execução obra com complexidade totalmente compatíveis com o objeto licitado.

Em momento algum pode-se perder de vista os requisitos técnicos necessários para a consecução do objeto licitado **em detrimento requisitos de identidade de nomenclatura** que poderão prejudicar a concorrência. O que deve ser avaliado são os **requisitos técnicos**, ou seja, quem fez estruturas de concreto armado e estrutura metálica de porte muito maior que o licitado, por que não poderá fazê-lo no presente caso?



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Comprovar aptidão para desempenho de atividade com características semelhantes, **NÃO IMPLICA** em **IDENTIDADE** mas sim em **SIMILARIDADE**, a qual foi plenamente satisfeita de acordo com os documentos apresentados na fase de habilitação.

II B - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

Quanto a alegação registrada na Ata nº1/2019 de que “ para a qualificação econômico financeira foi apresentado cópia simples da declaração do técnico contábil de que a empresa possui índice de liquidez geral em desacordo com a legislação.”, temos a seguintes considerações:

Para comprovação da **qualificação econômica financeira** a alínea “m” do item 2.1 do Edital requer a apresentação do **balanço patrimonial e declaração de que a empresa possui ILG superior a 1,0**, conforme segue:

“**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, anexado a **declaração do técnico contábil** responsável, de que a empresa possui **Índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0** (um vírgula zero), obtido através do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social com aplicação da seguinte fórmula (...)” (grifamos).

Pg.5

Ambos os documentos foram entregues, sendo o balanço patrimonial com **CERTIFICAÇÃO DIGITAL** na forma da Lei, conforme selo do recibo de entrega da escrituração contábil digital replicado abaixo:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	85564761987	ANDRE JOSE LOUREIRO.85564761987	144284491597162073 437111271556924501 792	26/11/2014 a 24/11/2017	Não
ADMINISTRADOR	96328045972	JULES ANTONIO PARISOTTO.96328045972	156088493956587888 813899729483493948 454	13/04/2015 a 11/04/2018	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

8C.29.0C.74.E0.47.5A.AB.4C.88.D0.
AB.29.18.A2.D7.1A.09.AA.CD-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 17/05/2017 às 11:36:57

79.0B.44.CA.0B.BC.72.A0
22.D2.A3.31.A9.AE.DC.1D

E para o demonstrativo de cálculo dos índices apresentamos “cópia simples”, pois este é um documento elaborado pela própria licitante e que contém dados extraídos do balanço patrimonial, os quais podem ser checados.



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Além disso, o demonstrativo do índice não requer registro em órgão oficial (Junta Comercial, Receita Federal, etc), nem tampouco havia em Edital a solicitação para o reconhecimento de firma dos signatários do cálculo do índice, pois, trata-se de indicador obtido por equação simples a partir de dados extraídos do próprio balanço patrimonial.

Os dados necessários para o cálculo dos índices (ativo circulante, o realizável a longo prazo, o passivo circulante e o exigível a longo prazo) estão expressos no balanço Balanço Patrimonial apresentado no processo licitatório, bastando inserir os valores na equação definida no Edital:

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = (\text{AC} + \text{RLP} / \text{PC} + \text{ELP})$$

E quando operacionalizamos a equação acima com os dados do balanço **obtemos o índice de 2,15**, ou seja, **superior a 1,00 requerido no edital**, comprovado que a Basew Engenharia demonstra plena capacidade financeira para realização do contrato.

Em nenhum momento pode-se perder de vista os requisitos relevantes necessários a habilitação, para justificar a inabilitação de uma licitante que atente a todos os requisitos necessários a consecução do objeto, e ainda, no presente caso os dados podem ser checados nos documentos apresentados, como medida prudencial e isonômica.

Pg.6

III - DOS FUNDAMENTOS

As licitações promovidas pela Administração Pública brasileira são regidas por princípios. Em primeiro lugar, pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a sua manutenção no certame que, no final do processo, pode levar à contratação. A não observância dos requisitos faz com que o candidato seja inabilitado, e assim, excluído da licitação – **o que sequer ocorreu no presente caso.**

Cumpra, porém, dizer que o ordenamento tem se distanciado da ideia de que os operadores do Direito devam agir por um raciocínio puro de subsunção, ou seja, de enquadramento de fato em norma abstrata, para que critérios outros sejam avaliados na hora da tomada de decisão.

A interpretação do Poder Judiciário brasileiro evoluiu. O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

forma harmônica, uma, tendo como objetivo final a **supremacia do interesse público**, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo ou exigências complementares identificadas noutro contexto que não prejudiquem a essência do escopo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Da juridicidade se extrai também que a norma lida de forma pura não garante eficiência para o ordenamento a cerca do tema as lições de Alexandre de Moraes (1999, p.30):

“(…) o Princípio da eficiência “impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social**”.

Pg.7

O procedimento licitatório tem por fim a escolha da melhor proposta. Marçal conceitua essa busca por meio do princípio da Vantajosidade:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configuração pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se à prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63).

Para resolução do impasse de ideias e segmentos, a douta Comissão Permanente de Licitação deve analisar na sua peça editalícia de forma UNA, vislumbrado os aspectos relevantes necessários a Habilitação, sempre voltando seus olhos para a defesa incansável do interesse público.



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

IV – DAS CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Moralidade e em especial, da Supremacia do Interesse Público, entendemos que o julgamento da fase de HABILITAÇÃO da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019**, deve ser **REFORMADO**, uma vez que foi proferido de forma equivocada, conforme demonstramos no presente RECURSO.

Por todo exposto, aguarda a **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP** que seja conhecido o presente Recurso pela Comissão Permanente de Licitação, a fim de que RECONSIDERE o ato objeto deste Recurso, **HABILITANDO-A**, ainda que para tanto tenha que recorrer a avaliação de especialista (contabilista e engenheiros) do quadro da PPMC para avaliação das questões.

Na improvável possibilidade de não ser assim o entendimento da douda Comissão Permanente de Licitação, requer que **sejam os autos remetidos a Autoridade Superior** para que, após análise dos mesmos, defiram o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório do presente certame.

Pg.8

Termos em que pedimos deferimento.

Eng. Jules Antonio Parisotto
Administrador